

## CASA DA MULHER BRASILEIRA E A POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO INTERSETORIAL PRESTADA À VÍTIMA

**Marilene Araújo**

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, mestra em Direito Constitucional pela PUC-SP, especialista em Direito Administrativo pela PUC-SP e em Processo Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Membro do IBDC — Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e do Grupo de Pesquisas em Direito Percepções Cognitivas na Interpretação da Norma da Faculdade de Direito PUC-SP, advogada.

**Vanessa Therezinha Sousa de Almeida**

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Bacharel em Direito (2006) e Especialista em Direito Civil e Processual Civil (2008), ambos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unidade de Lorena. Atualmente, é Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e membro do Grupo Direito Humanos e Transformação Social (CNPq).

## RESUMO

As respostas aos problemas complexos perpassam por políticas públicas elaboradas sob o viés de estratégias colaborativas. A violência doméstica é um problema complexo dada a sua característica de permanecer interligada a uma série de outros problemas e, portanto, ter muita instabilidade, em razão das inúmeras contingências. A Casa da Mulher Brasileira, como um centro de atendimento, de acolhida e escuta qualificada das vítimas de violência doméstica, é marcada pela interoperabilidade, intersetorialidade, ocorrendo, deste modo, a interconexão, entre diversos serviços e entre a rede protetiva, alimentando, assim, o fluxo de comunicação. Apresentar a Casa da Mulher Brasileira como política pública de atendimento intersetorial que se constituiu em uma das respostas possíveis ao problema complexo da violência doméstica é o objetivo deste artigo. A hipótese é que a Casa da Mulher Brasileira pode ser considerada política pública intersectorial para o enfrentamento da violência doméstica, estando orientada pelo princípio da dignidade, em razão, inclusive, do acolhimento e da escuta qualificada. Foi realizada pesquisa bibliográfica, e o método empregado é o dialógico. O resultado é a demonstração de que a Casa da Mulher Brasileira é política pública estruturada de forma holística para dar resposta concreta ao problema complexo da violência doméstica.

**Palavras-chave:** Casa da Mulher Brasileira; política pública; direito; vítima; violência doméstica e familiar contra a mulher.

## ABSTRACT

The answers to complex problems permeate public policies developed under the bias of collaborative strategies. Domestic violence is a complex problem given its characteristic of remaining intertwined with a series of other issues and, therefore, having a high degree of instability due to numerous contingencies. The Brazilian Women's House, as a care center, welcoming and qualified to listen to victims of domestic violence, is marked by interoperability, and intersectoriality, thus interconnecting different services and between the protective network, thus feeding the communication flow. Presenting the Brazilian Women's House as a public policy for intersectoral care that constituted one of the possible answers to the complex problem of domestic violence is the purpose of this article. The hypothesis is that the Brazilian Women's House can be considered an intersectoral public policy to face domestic violence, guided by the principle of dignity due to the reception and qualified listening. Bibliographic research was carried out, and the method used is dialogic. The result demonstrates that

the Brazilian Women's House is a public policy structured holistically to give a concrete answer to the complex problem of domestic violence.

**Keywords:** Brazilian Women's House; public policy; right; victim; domestic and familiar violence against women.

## RESUMEN

Las respuestas a problemas complejos perciben políticas públicas elaboradas bajo el sesgo de estrategias de colaboración. La violencia doméstica es un problema complejo dado a su característica de permanecer interconectada a varios otros problemas y, por lo tanto, tener mucha inestabilidad debido a las numerosas contingencias. La Casa de Mujeres Brasileñas, como centro de servicio, de escucha acogedora y calificada de víctimas de violencia doméstica, está marcada por la interoperabilidad, la intersectorialidad, que ocurre la interconexión, entre varios servicios y entre la red protectora, la alimentación, por lo tanto, el flujo de comunicación. Presentar la Casa de las Mujeres Brasileñas como una política pública de atención intersectorial que constituía una de las posibles respuestas al complejo problema de la violencia doméstica es el propósito de este artículo. La hipótesis es que la Casa de Mujeres Brasileñas puede considerarse política pública intersectorial para la confrontación de la violencia doméstica, siendo guiada por el principio de dignidad, incluso por la razón, la recepción y la escucha calificada. Se realizó una investigación bibliográfica, y el método empleado es el dialógico. El resultado es la demostración de que la Casa de Mujeres Brasileñas es una política pública holística para dar una respuesta concreta al complejo problema de la violencia doméstica.

**Palabras clave:** Casa de mujeres brasileñas; política pública; derecho; víctima; Violencia doméstica y familiar contra las mujeres.

## RÉSUMÉ

Les réponses aux problèmes complexes perçoivent les politiques publiques élaborées par le biais des stratégies collaboratives. La violence domestique est un problème complexe donné à sa caractéristique de rester interconnecté à un certain nombre d'autres problèmes et a donc beaucoup d'instabilité en raison des nombreuses contingences. La maison des femmes brésiliennes, en tant que centre de services, d'écoute accueillante et qualifiée des victimes de violence domestique, est marquée par l'interopérabilité, l'intersectorialité, se produisant ainsi l'interconnexion, entre divers services et entre le réseau de protection, l'alimentation, donc le flux de communication. La présentation de la maison des femmes brésiliennes comme une politique publique de soins intersectorielles qui

constituait l'une des réponses possibles au problème complexe de la violence domestique est l'objectif de cet article. L'hypothèse est que la maison des femmes brésiliennes peut être considérée comme une politique publique intersectorielle pour la confrontation de la violence domestique, guidée par le principe de dignité, même par la raison, la réception et l'écoute qualifiée. Des recherches bibliographiques ont été menées et la méthode utilisée est le dialogique. Le résultat est la démonstration que la maison des femmes brésiliennes est une politique publique holistique pour donner une réponse concrète au problème complexe de la violence domestique.

**Mots-clés:** Maison des femmes brésiliennes; politique publique; droite; victime; violence domestique et familiale contre les femmes.

## INTRODUÇÃO

A té 3 de agosto de 2022, a Casa da Mulher Brasileira, apesar do orçamento previsto de R\$ 7,7 milhões, não tinha recebido qualquer quantia (LEITE; MOTTER, 2022). Ciente dessa dificuldade de custeio dos serviços nela existentes, o presente ensaio propõe-se a analisar a Casa da Mulher Brasileira, política pública para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa análise se destina a responder ao seguinte problema: a Casa da Mulher Brasileira pode ser considerada política pública intersetorial destinada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, problema público complexo, e imperativo da dignidade da pessoa humana?

A hipótese é de que a Casa da Mulher Brasileira pode ser considerada política pública intersetorial destinada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, decorrente de imposição do princípio da dignidade, em razão inclusive do acolhimento, atendimento e da escuta qualificada, com viés holístico.

E a importância do tema decorre dos altos índices dessa forma de violência, já que se percebeu, entre 2020 e 2021, aumento de 4% dos chamados de emergência via 190 em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de 3,3% dos registros de ameaça, de 0,6% dos de lesões corporais

dolosas, de 6,6% dos de assédio sexual e de 17,8% dos de importunação sexual. Os dados, inclusive, trazem que, em 2021, foram registrados 27.722 casos de perseguição e 8.390 de violência psicológica (FBSP, 2022).

Note-se que a relevância do tema também pode ser extraída de breve consulta ao Google Scholar, uma vez que, ao se procurar por artigos de revisão, foram somente localizados oito trabalhos. Da mesma forma, em pesquisa no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, apenas sete trabalhos foram encontrados. Evidente, com isso, a necessidade de se construir conhecimento sobre o assunto.

Há o recurso aos pensamentos de Dunn (2018, p. 75-77) e Pathak (2016, p. 83), dos quais se é possível extrair que a violência doméstica e familiar contra mulher é problema que, por ser complexo, possui diversas causas, é mal-estruturado, envolve diversos tomadores de decisão e apresenta gama de soluções ilimitadas, com valores não pacíficos e resultados arriscados. Da mesma forma, pretende-se dialogar com Severi sobre o projeto jurídico feminista brasileiro (2018), assim como com Bredal e Stefansen, que abordam a ideia de colaboração “multiagência” e multiprofissional para essa forma de violência e sua aplicação através do Projeto Karin na Suécia (JOHANSSON; STEFANSEN; BAKKETEIG; KALDAL, 2017, l. 5918-6276).

A fim de viabilizar a resposta ao questionamento proposto, este ensaio conta com pesquisa bibliográfica e método dialógico, assim como, para permitir a compreensão do material pesquisado e do raciocínio seguido, inicialmente, voltar-se-á à Lei nº 11.343/06 e ao dever de implementação de políticas públicas para enfrentamento da violência doméstica.

Na sequência, buscar-se-á analisar se a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser considerada problema público complexo e se, por isso, seu enfrentamento necessita de viés holístico. A seguir, o ensaio dedicar-se-á ao acolhimento como direito fundamental da vítima e à importância da escuta, assim como à Casa da Mulher Brasileira e à intersetorialidade do atendimento, como decorrentes do respeito à dignidade da vítima. Ao final, será realizada a consolidação do resultado das pesquisas realizadas.

## LEI MARIA DA PENHA E O IMPERATIVO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Primordial para entender o presente ensaio, é ter em mente o conceito de política pública, “diretriz elaborada para enfrentar um problema público”, seja ela estruturante (de nível estratégico) ou “de nível intermediário e operacional”, que possui os seguintes elementos: (a) intencionalidade pública e (b) resposta a um problema público (SECCHI, 2020, p. 26/34).

A política pública, segundo Corzo, deve buscar objetivos de interesse ou benefício público e ser resultado de processo de investigação para viabilizar a busca da melhor alternativa para a solução do problema público, assim como exija a participação popular para se dar legitimidade à alternativa adotada (2012, p. 87-88). Outros ressaltam a vocação das políticas públicas à “concretização de direitos fundamentais”, sendo em verdade meios para tanto (FONTE, 2015, p. 630/670). E o problema público deve ser entendido, segundo Secchi, como “a diferença entre o que é e aquilo que se gostaria que fosse a realidade pública” (2020, p. 98). Dunn, no que lhe concerne, detalha que problemas públicos são marcados pela interdependência, pela subjetividade, artificialidade e instabilidade (2018, p. 69-73).

Para se falar em imperativo de implementação de políticas públicas para enfrentamento da violência doméstica, é indispensável voltar os olhos para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que traz o compromisso dos Estados (2002), e para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, a qual traz o dever dos Estados na adoção de medidas repressivas e preventivas à violência doméstica e familiar, mas também de proteção das vítimas, com serviços especializados (1996).

No âmbito interno, relevante é o artigo 225, parágrafo 8º, da Constituição, uma vez que nele se fixa que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (1988). A Lei Federal nº

11.340, em seu artigo 3º, além de destacar que às mulheres são asseguradas “as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, traz o dever do Poder Público de desenvolver políticas para garantir os direitos humanos delas, resguardando-as de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão”, e de “criar condições para o efetivo exercício” desses direitos.

A Lei citada faz mais, na medida em que dedica todo o seu título III às políticas de “assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”. Ela ainda ressalta a necessidade de que as ações da rede protetiva, inclusive composta pela sociedade civil, seja marcada pela articulação e integração, fundadas em estudos e pesquisas periódicas, bem como que pontua que a relevância do atendimento especializado e capacitado, em especial para se evitar a revitimização (2006).

Assim, a lei citada faz referência ao dever estatal de garantia decorrente do primado da dignidade da pessoa humana, que “consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade da pessoa humana”, a fim de se resguardarem “condições mínimas de sobrevivência” (RAMOS, 2017, p. 78-79).

E a Lei Maria da Penha é complementada pela Lei Federal nº 8.742, que estabelece expressamente, como princípio, a “universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas” (1993). Da mesma forma, é complementada pela Lei Federal nº 8.080, que explicita o princípio da “integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços” (1990), assim como pela Lei nº 13.675, em que constam a “proteção dos direitos humanos”, a promoção da dignidade da pessoa humana, a “proteção da vida”, a “simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade” e “a relação harmônica e colaborativa entre os Poderes” (2018).

Note-se que, dentre as políticas públicas brasileiras para enfrentamento da violência doméstica, podem ser encontradas, no Decreto nº 8.086, que também destaca a necessidade de “integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência” e o “atendimento humanizado e integral”, as Casas da Mulher Brasileira, espaços públicos em que há a reunião da rede protetiva, para se fornecer às mulheres em situação de violência atendimento intersetorial e multidisciplinar (2013).

É importante ainda ressaltar que a dignidade da pessoa humana, como “meta política”, além de implicar o reconhecimento do “valor intrínseco de todos os seres humanos”, impõe ao Estado o dever de promoção dos direitos humanos das mulheres, dentre os quais se encontram os direitos à vida, à saúde, à integridade física e psicológica delas, assim como a implementação de políticas para garantir a elas “limiares mínimos de bem-estar”, ainda mais quando vítimas de violência doméstica e familiar (BARROSO, 2022, p. 61-98).

Do exposto acima, infere-se que as políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher decorrem de previsões em tratados internacionais, na constituição e na legislação infraconstitucional, assim como configuram imposição da dignidade da pessoa humana das mulheres em situação de violência e, assim, significam o respeito aos direitos fundamentais delas.

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO PROBLEMA COMPLEXO**

Para contextualizar o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, recorre-se ao Relatório Visível e Invisível do ano de 2021, do qual se extrai que: (a) 26,4% das mulheres acima de 16 anos afirmaram ter sido vítimas de violência ou agressão nos últimos doze meses, significando aproximadamente 17 milhões de mulheres; (b) 51,1% dos brasileiros disseram ter visto uma mulher ser vítima de violência no bairro ou na comunidade no mesmo período; (c) 46,7% das mulheres que sofre-

ram violência perderam o emprego, valor 17,2% maior do que das que não foram vítimas de violência; (d) 16,6% das mulheres vítimas de violência passaram a consumir bebidas alcoólicas; (e) a maioria dessas mulheres foi vítima de ofensa verbal (18,6%), enquanto 5,4% sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de atos libidinosos e 2,4% foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento; (f) as mulheres menores de dezesseis anos apresentam taxa maior de prevalência de violência (35,2%), taxa de prevalência esta que diminui conforme a idade e chega aos 14,1% quando elas são maiores de sessenta anos; (g) as mulheres negras apresentam taxas significativamente mais elevadas de violência (28,3%) em comparação com as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%); (h) as mulheres divorciadas e separadas também apresentam maiores índices de violência (35%), seguidas das solteiras (30,7%), das viúvas (17,1%) e das casadas (16,8%); e (i) 25,4% dos autores de violência contra mulher são cônjuges ou companheiros, seguidos dos ex-cônjuges/ex-companheiros/ex-namorados (18,1%).

Do mesmo relatório, ainda é possível verificar que, para as mulheres entrevistadas, influenciaram na ocorrência da violência a “perda de emprego ou impossibilidade de trabalhar para garantir renda própria”, “maior convivência com o agressor”, “dificuldade para ir até à Delegacia da Mulher, até a Polícia ou até outros locais que funcionam como rede de proteção” e a “dificuldade para encontrar outras pessoas que poderiam auxiliar na situação de violência sofrida”.

O relatório acima já permite a conclusão de que há prevalência de violência de algumas mulheres, segundo a faixa etária, com a relação afetiva existente e com a raça, assim como a diversidade dos tipos de violência empregados pelos ofensores, que também são diversos, e das consequências por elas vividas.

Convém ressaltar que, de acordo com informações do *The Partner Abuse State of Knowledge Project* e dos *Facts and Statistics on Domestic Violence At-a-glance*, 4,5% das mulheres foram forçadas a manter conjunção carnal com o parceiro e de 41,1% a 8% das mulheres relataram pelo menos um incidente de perseguição durante a vida. Essa mesma pesquisa

apurou que vítimas de violência física apresentaram mais lesões físicas, pior desempenho físico e condições de saúde, além de maiores taxas de sintomas e transtornos psicológicos e desempenho cognitivo. Além disso, verificou que a violência psicológica está associada a pior desempenho ocupacional e social, a depressão, ideação suicida, ansiedade, baixa autoestima, dentre outros, assim como apresentou o estudo resultados diversos ao se compararem minorias étnicas e populações LGBTQIA+ (*Domestic Violence Research*).

Já se apurou que a percepção da proteção que as mulheres recebem em caso de violência sexual interfere na decisão de permanecer na relação violenta e ver o autor da violência processado criminalmente. E podem interferir na decisão (a) a atenção emergencial com o afastamento da violência e alteração dos ânimos, por exemplo, com a chegada da polícia ao local, e (b) proteção por período mais prolongado, com a colocação inclusive em locais seguros, afastados do autor da violência. Ademais, apurou-se que as mulheres que necessitam apenas da atenção emergencial eram mais propensas a se sentirem satisfeitas com os serviços a ela prestados, já que as que necessitam de proteção por período mais prolongado apresentavam quadro de violação de direitos mais crônico e as sentenças poderiam não as fazer se sentirem seguras (HESTER, 2006, p. 79-90).

Deve-se pontuar que, em caso de violência sexual, a mulher pode ter contato com a Polícia Civil para registro da ocorrência, instauração de inquérito policial e requerimento de medida protetiva, com a Polícia Militar e com a Guarda Civil eventualmente acionadas emergencialmente, com o Conselho Tutelar, a Vara, a Promotoria e a Defensoria Pública (ou advogado) da Infância e da Juventude protetivas caso crianças também sejam vítimas diretas da violência doméstica, a presenciem e/ou se encontrem em situação de risco em razão dela, com a Assistência Social, a Saúde, o Ministério Público, a Defensoria Pública (ou advogado) e a Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o setor técnico do Juízo, além da Promotoria e da Vara de Família caso haja a necessidade de manejo de ações de divórcio, dissolução de união estável, alimentos, guarda e regulamentação de visitas aos filhos comuns. Estes podem se si-

tuar em locais diversos, o que, por si só, já inviabiliza que a mulher procure todos na mesma data.

Note-se que as estatísticas trazidas até o momento se focaram na mulher vítima de violência doméstica e familiar, mas que essa violência também possui reflexos sobre as crianças. Não é por outra razão, inclusive, que a Lei nº 13.431 e seu decreto regulamentador nº 9.603, além da nº 14.344 (BRASIL, 2017, 2018, 2022), ressaltaram o direito de crianças viverem livres de qualquer violência. A primeira lei foi inclusive mais longe ao destacar, em seu artigo 4º, inciso II, alínea “c”, que se configura violência psicológica “qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha” (BRASIL, 2017).

Ciente dos apontamentos acima, passa-se a se tecerem considerações sobre a definição de problema público complexo (*ill structured ou wicked problems*). Esse tipo de problema se caracteriza pela existência de muitos tomadores de decisões, pelo número ilimitado de alternativas, pela existência de conflito de valores, por ter resultados arriscados e por se limitar com a probabilidade, já que é inviável se testarem soluções previamente. Além disso, diante da interligação com outros problemas e da instabilidade característica deles, é possível dizer que as soluções eventualmente adotadas podem não ser tão rapidamente revistas. Enquadram-se nessa definição de problema, por exemplo, o uso de drogas, o consumo de comida processada e o transporte urbano (DUNN, 2020, p. 9-77).

Dentre as dificuldades oriundas dos problemas complexos, merecem destaque as seguintes: (a) os problemas não são bem identificados, o que ganha relevo quando se lembra da subnotificação em casos de violência doméstica; (b) os problemas podem se alterar ao longo do tempo, quando se lembra de que atualmente a *internet* pode ser utilizada para a prática desses delitos, inclusive de país diverso do que se localiza a mulher vítima; (c) as soluções escolhidas pelos tomadores de decisão podem se voltar para os sintomas e não para as causas; (d) existência de divergências sobre as so-

luções viáveis, como quando se fala em punições mais drásticas em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que ganhou relevo com as alterações do Código Penal relativas aos crimes de feminicídio, violência psicológica e perseguição; (e) o conhecimento necessário para implementação de políticas públicas pode ser insuficiente, fragmentado ou contestado; e (f) algumas soluções dependem de maior mudança de comportamentos, o que pode ser difícil de atingir pela ausência de incentivos ou pontos de alavancagem (HEAD *in* HEAD, 2022, p. 51).

Além disso, tais problemas são marcados pela inexistência de “regra de parada”, ou seja, por se alcançar uma solução definitiva e por cada tentativa de solução aplicada deixar marcas, que não podem ser desfeitas, do que se extrai que inexistente solução mágica para eles (MCCONNELL, 2018, p. 167).

Considerando os contornos dos problemas complexos, parece evidente que ele necessita de estratégia colaborativa e de serviços interoperantes (SUOHEIMO, 2020).

Ao longo deste item destacam-se alguns aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre o que pode ser considerado um problema complexo, o que já permite concluir que essa forma de violência deve ser entendida como um problema complexo. O que se pontuou de plano foi a maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes, a maior incidência dessa violência sobre mulheres negras, sobre diferentes serviços por elas necessários, sobre os diversos integrantes da rede protetiva que necessitam ser acionados, dentre outras informações, que trazem maiores indícios da complexidade do problema. Não se pode deixar de considerar ainda que sobre o problema atuam a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, o que traz ainda maiores dificuldades sobre a delimitação das funções de cada um deles e sobre o custeio das políticas públicas.

E é neste contexto que ganha relevo a Casa da Mulher Brasileira, marcada pela interoperabilidade e pela reunião sob um mesmo teto de diversos serviços.

## ACOLHIMENTO: DIREITO FUNDAMENTAL DA VÍTIMA E A IMPORTÂNCIA DA ESCUTA

Segundo Hilda Marchiori, em uma perspectiva da vitimologia<sup>1</sup>, o delito fratura a vida da pessoa vítima da violência, podendo ocorrer uma mudança existencial na vida da vítima, em relação aos seus hábitos, aos seus relacionamentos interpessoais, à sua confiança, à sua segurança no âmbito familiar, social e cultural. A situação de alto estresse que a pessoa vítima de violência sofre faz com que a humilhação produzida pelo delito acarrete medo, angústia, repercutindo em sua confiança, sua comunicação com o seu meio, bem como em sua interação social e cultural (2004, p. 173-174).

A autora trabalha com uma relação intrínseca entre a vítima e as consequências do delito. E, para ela, a vítima é considerada pessoa que sofre fisicamente, emocionalmente e socialmente as consequências da violência produzida por um comportamento que transgride as leis postas em uma determinada sociedade. Neste sentido, vítima e consequência do delito estão indissociadas, sendo que as consequências podem ser:

1. Físicas (lesões leves, graves, gravíssimas, perda da vida);
2. Emocionais (sequelas de profundo estresse, que podem acarretar consequências para até três gerações);
3. Socioculturais (repercutem nas relações interpessoais e sociais);
4. Econômicas (danos ocasionados pelo delito).

Em uma perspectiva da vitimologia, a assistência à vítima é compreendida como “a aplicação de todas as medidas para conhecer, compreender e ajudar na recuperação da vítima” (MARCHIORI, 2004, p. 179-180). O acolhimento à vítima implica respeito, credibilidade, ajuda, proteção, direito à saúde, tratamento digno, acesso à justiça, reparação material e moral devidos em razão do delito.

A Resolução nº 40/34, das Nações Unidas, datada de 29 de novembro de 1985 (declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abusos de poder), estabelece como direitos de assistência às vítimas:

1. Receber a assistência material, médica, psicológica é necessária, sendo conduzida por organismos governamentais, comunitários e outros;
2. Receber informação sobre a disponibilidade de serviços sanitários e sociais e demais assistências pertinentes, facilitando o acesso da vítima a esses serviços;
3. Prestar atenção às vítimas que tenham necessidades especiais.

Por fim, a Resolução determina que os Estados nacionais proporcionem aos profissionais da polícia, da justiça, da saúde, dos serviços sociais e demais interessados a capacitação para poderem ser receptivos às necessidades das vítimas, bem como o estabelecimento de diretrizes que garantam a assistência rápida e apropriada às vítimas.

A Resolução nº 40/34 foi ratificada e internalizada no Brasil pelo Decreto nº 4.388 (2002), tornando-se direitos fundamentais positivados<sup>2</sup> o acolhimento e assistência às vítimas. As diretrizes da Resolução estão em perfeita harmonia com as determinações constitucionais e com o princípio da dignidade humana, consistindo em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III da Constituição, 1988).

A Resolução citada ainda prevê o direito ao acesso à justiça e ao tratamento equitativo, bem como a obrigação de restituição e de reparação às vítimas. A resolução recomenda que o acesso às instâncias judiciais deve almejar que a reparação seja rápida (artigo 4º). Em seu artigo 5º, a resolução determina que a vítima seja informada de seus direitos e que o aparelho do Estado responda às necessidades das vítimas, prestando a assistência adequada e tomando medidas necessárias para minimizar as dificuldades encontradas pela vítima (artigo 6º, a, c e d) (BRASIL, 1988).

As medidas previstas devem ser asseguradas em legislações e políticas públicas no âmbito interno, devendo o Estado adotar medidas adequadas, efetivas e céleres para proteção das vítimas. Destaca-se que a Resolução nº 60/147 da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 2005 (ONU, 2005) consagra princípios voltados à reparação das vítimas de graves violações de direitos humanos, recomendando que as vítimas devem

ser tratadas com humanidade e respeito à sua dignidade e aos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como as das suas famílias.

E, ainda, que o Estado deve assegurar que a sua legislação interna garanta, tanto quanto possível, que uma vítima de violência receba uma atenção e cuidado especiais a fim de evitar que ocorram novos traumas<sup>3</sup> no âmbito dos processos judiciais e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação<sup>4</sup>.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 11.690, ao alterar o artigo 201, § 5º, do Código de Processo Penal, fez a previsão de atendimento multidisciplinar para as vítimas, deste modo, “se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado” (BRASIL, 2008).

De forma mais ampla, o projeto de Lei nº 3.890, que institui o Estatuto da Vítima, estabelece uma série de medidas objetivando o acolhimento integral às vítimas<sup>5</sup>, reservando um título inteiro sobre direitos das vítimas, tais como: direito à comunicação, à defesa, à proteção, à informação, ao apoio, à assistência, à atenção, ao tratamento profissional, à não discriminação, direito à reparação de danos, a prevenção à vitimização.

Em seu artigo 11, o projeto estabelece:

Art. 11. É garantido à vítima o direito de ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que se submeteu, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação. Parágrafo único. É obrigatória a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitadas pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário (BRASIL, 2020).

O projeto de lei do estatuto da vítima prevê um modelo integral de atenção e acolhimento às vítimas, ou seja, um conjunto de procedimentos, ações, princípios fundamentais para proporcionar a atenção, assistência, proteção e reparação às vítimas de delitos e de violações a direitos humanos, prevenindo, ainda, vitimização secundária. Tais procedimentos, ações e princípios respondem a uma série de problemáticas e necessidades das pessoas em situação de vítima.

Para além do estatuto da vítima, outras políticas do Estado devem buscar um modelo de proteção integral às vítimas, proporcionando uma resposta global, integral e multidisciplinar à violência, principalmente, a violência dirigida contra a mulher, porque está consubstanciada no gênero que possui um elevado risco de vitimização secundária<sup>6</sup> repetida, de intimidação e de retaliação.

De forma conjunta com as ações de acolhimento, o Estado, a legislação interna dos países e as políticas públicas devem manter um conjunto de ações que evitem a vitimização secundária. A atenção e o acolhimento à vítima devem promover um marco de uma cultura de solidariedade, facilitando a superação do trauma sofrido. Neste contexto, o ato de escutar é ferramenta de acolhimento, de forma que tanto a escuta especializada, a escuta qualificada, como a escuta ativa são exemplos de instrumentos necessários para o acolhimento à vítima e a prevenção da revitimização.

A escuta é uma atividade naturalizada, corriqueira e, por essa razão, o ato de escutar é dito como algo já apreendido por todos, se evidenciando um descuido com a escuta nas relações humanas. Entretanto, “o ato de escutar a voz inaugura a relação com o outro; é com a escuta que reconhecemos os demais. Ela nos indica a maneira do outro ser, sua alegria, seu estado: serve de veículo de uma imagem de seu corpo, e mais, além do corpo, a de toda uma psicologia (BARTHES, 2002, p 252).

Ao escutar, se reconhece o outro e passa-se a entendê-lo, dando um lugar à compreensão. Escutar é, com cuidado e tempo, dar um lugar para aquilo que o outro tem a compartilhar. A produção é entender o relato como um produto de articulações, em um contexto determinado. Na escu-

ta se reconhecem várias formas de conhecer e de compreender (GIRALDO, 2015). Na escuta da vítima ocorre uma relação interpessoal, em que as condições podem ajudar a vítima a narrar o que passou, devendo ocorrer uma escuta com um esforço de compreender, de forma que a vítima, ao perceber que está sendo ouvida, se sinta aceita e acolhida, criando um clima de confiança, de tranquilidade.

Neste contexto, a escuta ativa utiliza como técnica a empatia para que a vítima perceba que a sua situação está sendo compreendida. A escuta ativa é aquela feita com compreensão e cuidado, buscando entender o que a vítima comunica, para que a pessoa escutada se sinta reconhecida, aceita, e possa neutralizar respostas emocionais de irritações ou hostilidade. Na escuta especializada, por sua vez, se busca sempre a prevenção da vitimização secundária, evitando que a vítima fale sobre a violência várias vezes para diferentes profissionais. Ela consiste em uma forma de acolher a vítima, sem ocorrência de qualquer tipo de vitimização secundária. Frise-se que a Lei nº 13.431, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em seu artigo 7º, estabelece que a escuta especializada será realizada pela rede de proteção, limitado o relato da vítima, estritamente ao necessário, para o cumprimento de sua finalidade (BRASIL, 2017).

No caso de violência contra a mulher, em 2017, a Lei nº 13.505 alterou a Lei nº 11.340/2006, para que o artigo 10-A, § 1º, inciso III, passasse a estabelecer as seguintes diretrizes para a escuta e depoimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar: 1. “salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional” da vítima; 2. não revitimização da vítima, de forma a evitar as sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada; 3. buscar local adequado para coleta do depoimento, com equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; 4. a inquirição intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial (BRASIL).

A Casa da Mulher Brasileira, como uma política pública de Estado de atendimento intersetorial, tem como diretriz e ferramenta para o acolhimento, a escuta qualificada que consiste no princípio básico do atendimento humanizado. A escuta busca compreender a situação de violência vivenciada pela mulher, suas reclamações e necessidades, possibilitando, sobretudo, a imediata orientação à mulher vítima aos serviços de acolhimento e suas articulações com outros setores da rede de atendimento. O processo de acolhimento<sup>7</sup> ocorre de forma simultânea com a escuta qualificada, pois ela é uma ferramenta de trabalho interativo na construção do próprio acolhimento, que só acontecerá se for reconhecido o outro e sua situação como legítima, singularizando a sua necessidade.

## **CASA DA MULHER BRASILEIRA E INTERSETORIALIDADE DO ATENDIMENTO**

A Casa da Mulher Brasileira, existente em Campo Grande, Brasília, Curitiba, São Luís, Boa Vista, Fortaleza e São Paulo, traz como suporte para enfrentamento de duas dificuldades apresentadas pelas mulheres: (a) o medo de novo crime, na medida em que naquele mesmo espaço podem ser pedidas e concedidas medidas protetivas de urgência e pode ela ainda ser encaminhada para local seguro; e (b) o receio de revitimização, entendida como alteração decorrente da violência em razão da interação da mulher com as instâncias de controle e que faz com que ela tenha que reviver perante cada um dos órgãos a violência sofrida, ao apresentar sua narrativa (DE CAMPOS, 2017; IULIANELLO, 2019; MORAN, 2020). Ela, além disso, evita que a mulher tenha que peregrinar de serviço em serviço para ser atendida, fornecendo com isso maior rapidez no atendimento e se diminuindo o “trajeto percorrido por uma mulher para romper com a violência doméstica” (BRUHN; LARA, 2016, p. 70).

Ela possui estrutura interinstitucional e abordagem multiagências e podem dispor de (a) “serviços de atendimento psicossocial”; (b) “alojamento de passagem”; (c) “orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho,

emprego e renda”; (d) “integração com os serviços da rede de saúde e assistência”; e (e) a presença de órgãos voltados ao enfrentamento do tema, como Delegacias, Juizados, Varas, Promotorias e Defensorias especializadas (BRASIL, 2013).

E, na Casa, podem ser encontrados os seguintes serviços: (a) recepção, acolhimento e triagem, vinte e quatro horas por dia; (b) apoio psicossocial, formado por equipe multidisciplinar; (c) delegacia especializada; (d) juizado especializado em violência doméstica e familiar contra as mulheres; (e) defensoria pública; (f) serviço de promoção de autonomia econômica; (g) brinquedoteca; (h) alojamento de passagem; (i) central de transportes; e (j) promotoria especializada (BRASIL, 2019).

E os integrantes da rede protetiva, reunidos na Casa da Mulher Brasileira, não devem se pautar apenas pela lógica da investigação criminal, ou seja, de ver o ofensor responsabilizado, mas também pela lógica protetiva, que busca inclusive prevenir novos episódios de violência. Afinal, como lembra, “tratar adequadamente o episódio atual de violência doméstica também é prevenir um episódio futuro” (DE ÁVILA, 2017, p. 121). Disso já se infere que na Casa da Mulher Brasileira são realizadas tanto intervenções de cunho legal como social, aproximando-se mais do viés holístico.

Assim, não se pode perder de vista que essa política se encontra adequada ao previsto no artigo 4º, do Projeto de Lei nº 3.890, que ressalta a necessidade de proteção, apoio, assistência, atenção e tratamento médico, psicológico e social à vítima, desde o primeiro contato com a rede protetiva, assim como com a lógica do artigo 8º de se evitar que a vítima tenha que repetir em vários momentos suas declarações.

Há que se pontuar ainda que a adoção de políticas públicas como da Casa da Mulher Brasileira tem o potencial de diminuir o risco de que a vítima mude de opinião ao longo do processo, porque ela recebe atendimento mais especializado e diversos serviços num mesmo local (HESTER, 2006, p. 79-90; BREDAL; STEFANSEN; In JOHANSSON; STEFANSEN; BAKKETEIG; KALDAL, 2017, l. 6081).

Há que se reforçar que essa política pública, integrante do Programa Mulher, Viver sem Violência, foi instituída após reivindicações feministas por espaços de acolhimento tanto jurídico quanto psicossocial de mulheres vítimas de violência. E essa política foi instalada nas capitais mencionadas em que os serviços estavam desarticulados e em locais diversos (MARTINS; DE ARAÚJO, 2019).

Dito isso, há que se ressaltar que a intersetorialidade é mecanismo importante para se lidar com problemas complexos, à medida que significa o reconhecimento de que o problema a ser enfrentado, no caso a violência doméstica e familiar contra a mulher, não pode ser visto isoladamente, considerando a característica de interdependência deles. E a intersetorialidade deve ser entendida como a articulação e a lógica de gestão que permite que seja superada a fragmentação das políticas considerando a totalidade do fenômeno (JUNQUEIRA, 2000).

Todavia, já se apontou que a Casa da Mulher Brasileira acaba por fazer a conexão entre os equipamentos, mas que possuía pouca ou nenhuma comunicação entre eles, o que exige aprimoramento para fortalecimento da rede protetiva (MARQUES, 2017), em especial porque a premissa dela é a integração entre os serviços (BARROS, 2022, p. 134). De toda sorte, é relevante destacar que o decreto referido anteriormente para garantir a intersetorialidade trouxe a integração das informações, a necessidade de formação especializada, a integração das estruturas e corresponsabilidade na gestão (PIASENTINI, 2022).

E essa comunicação é importante ainda mais considerando que a Casa não só trabalha com a rede instalada no interior dela (COSTA, 2016), mas também se destina a dar cumprimento efetivo “da legislação em relação às medidas a serem implementadas pelo Estado no combate à violência e assim fornecer um atendimento humanizado e célere às vítimas desse plano desigual e de exploração ao qual se inserem as relações de gênero no seio familiar” (DE JESUS; DE SOUSA; CARVALHO, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente ensaio, o questionamento a ser respondido era se a Casa da Mulher Brasileira poderia ser considerada como política pública intersetorial destinada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, problema público complexo, e imperativo da dignidade da pessoa humana. A resposta a que se chegou, após processo dialógico, foi afirmativa, confirmando a hipótese aventada.

Apesar das necessidades de se ampliarem as discussões sobre o tema, até mesmo com observação participante e entrevista, por exemplo, para se verificar o funcionamento na prática da Casa, pode se extrair ainda o seguinte: (a) que a violência doméstica e familiar contra a mulher é problema público complexo e impõe, até mesmo em virtude dos textos constitucionais, legais e de tratados internacionais, a implementação de serviços públicos para seu enfrentamento; (b) que o acolhimento, com a escuta qualificada da vítima e fornecimento a ela dos atendimentos de que necessita, configura direito fundamental dela; e (c) que a Casa da Mulher Brasileira pode ser vista como política pública intersetorial importante, diante da necessidade de adoção de medidas urgentes por toda a rede protetiva, de se reduzir a revitimização e de se evitar a peregrinação da vítima entre os serviços de que necessita, e que a comunicação entre os integrantes da rede protetiva, inclusive os existentes dentro da Casa, necessita de aprimoramento, o que parece preocupante, uma vez que potencializa o risco de duplicação e competição das medidas.

A mensagem geral do presente artigo é que a violência doméstica e familiar contra a mulher é problema complexo e que a Casa da Mulher Brasileira, como política pública intersetorial, merece ser mais estudada para se auxiliar na sua efetividade.

## REFERÊNCIAS

ARROJO, Francisco. **Unbelievable, desde la psicología jurídica**. Departamento de Ciências Sociais da Faculdade de Direito de UBA. Abril, 2021.

BARROS, Rhayra Melo Ribeiro de Carvalho. **O enfrentamento às violências contra as mulheres: uma avaliação política da criação da Casa da Mulher Brasileira.** 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Forum, 2012.

BARTHES, R. El acto de escuchar. *In*: ROLAND, B. **Lo obvio y lo obtuso.** España: Paidós, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 26 de setembro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 31 out. 2002.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm#:~:text=L8080&text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm#:~:text=L8080&text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm#:~:text=LEI%20N%-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm#:~:text=LEI%20N%-)

C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Alterar%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei,prova%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm). Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Serviços disponíveis na Casa da Mulher Brasileira.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/servicos-disponiveis-na-casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3890, 2020.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01dl05hznptkh71pxz-30m47fyit108066.node0?codteor=1915623&filename=PL+3890/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01dl05hznptkh71pxz-30m47fyit108066.node0?codteor=1915623&filename=PL+3890/2020). Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL, TJSP. **Resolução nº 826/2019.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/181851>. Acesso em: 29 out. 2022.

BREDAL, Anja; STEFANSEN, Kari. Barnahus for Adults? Reinterpreting the Barnahus Model to Accomodate Adult Victims of Domestic Violence. *In: JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. Collaborating against child abuse.* Estocolmo: Palgrave Macmillan, 2017.

BRUHN, Marília Meneghetti; LARA, Lutiane de. Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. **Rev. Polis Psique**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 70-86, jul. 2016. Disponível em: [https://d1wqtxts1xz-le7.cloudfront.net/85407858/63711-Texto\\_do\\_artigo-276300-1-10-20160813-libre.pdf?1651578884=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRota\\_Critica\\_a\\_trajetoria\\_de\\_uma\\_mulher.pdf&Expires=1667251626&Signature=TdNfTDdZ9H1obPN5pIjgOQz3bFeDxKGWSt2mIvK9VMcLGP419asGYthIPXsKOp-QtTzBBchTpYK6Q-bRBHZVGWzZbi1am4i63DESqt2PpcoNsq5WjxbJYnYchqR-s-La5Ys0cppCCu~XRck-Xw391n12-l2llnyhZBgmGIguaTLPHOIMPnN~SAxqD-](https://d1wqtxts1xz-le7.cloudfront.net/85407858/63711-Texto_do_artigo-276300-1-10-20160813-libre.pdf?1651578884=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRota_Critica_a_trajetoria_de_uma_mulher.pdf&Expires=1667251626&Signature=TdNfTDdZ9H1obPN5pIjgOQz3bFeDxKGWSt2mIvK9VMcLGP419asGYthIPXsKOp-QtTzBBchTpYK6Q-bRBHZVGWzZbi1am4i63DESqt2PpcoNsq5WjxbJYnYchqR-s-La5Ys0cppCCu~XRck-Xw391n12-l2llnyhZBgmGIguaTLPHOIMPnN~SAxqD-)

mO7mcTYqyYLRR3dqzhtnfq~PqSFHSPTV8LpOp24juyjP~v42k2x81CybqI4axRI-  
kd7m43l9jipnwJ9x49WQqsDqK~Pf1ZYjex~hM88h~bo~KM-Fm-DnX5DyF3JTZ-  
BKCnhMkSa9ALc8O4-KoM4yus3l1nftS4rug\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5G-  
GSLRBV4ZA. Acesso em: 31 out. 2022.

CORZO, Julio Francio. **Diseño de Políticas Públicas**: una guía práctica para transformar ideas em proyectos viables. Edición Kindle: IEXE Editorial, 2012.

COSTA, Ilze Héllen dos Santos. **O enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal**: a atuação da casa da mulher brasileira. 2016. xi, 81 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Serviço Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

DE ÁVILA, Thiago André Pierobom. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 3, p. 103-132, 2017.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017.

DE JESUS, Thiago Allisson Cardoso; DE SOUSA, Lucas Rafael Chaves; CARVALHO, Isadora Lage. A pandemia da violência doméstica contra a mulher no Maranhão: uma análise sobre a atuação intersetorial da Casa da Mulher Brasileira em meio à COVID-19. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 65, p. 430-452, 2021.

DOMESTIC VIOLENCE RESEARCH. **The partner abuse state of knowledge project**: the world largest domestic violence research data base, 2,657 pages with summaries of 1700 peer-reviewed studies. Disponível em: <https://domesticviolenceresearch.org/>. Acesso em: 26 out. 2022.

DOMESTIC VIOLENCE RESEARCH. **Facts and statistics on domestic violence at-a-glance**. Disponível em: <https://domesticviolenceresearch.org/domestic-violence-facts-and-statistics-at-a-glance/>. Acesso em: 26 out. 2022.

DOS SANTOS, Celeste Leite. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes**. Juruá: 2020.

DUNN, Willian N. **Public analysis**: an integrated approach. 6. ed. Nova Iorque: Routledge, 2018.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 24 out. 2022.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATA FOLHA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. 2021. Dis-

ponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

FONTE, Felipe de. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIRALDO, Johan Sebastián. Las palabras tenían que crecer en ella: para una ética de la escucha de las narrativas de la violencia. **Trans-pasando fronteras**, p. 39-52, 2005.

HEAD, Brian W. The Rise of ‘Wicked Problems’ — Uncertainty, Complexity and Divergence. In: HEAD, Brian W. **Wicked Problems in Public Policy**. Palgrave Macmillan, Cham, 2022. p. 35-55.

HESTER, Marianne. Making it through the criminal justice system: attrition and domestic violence. **Social policy and society**, v. 5, n. 1, p. 79-90, 2006.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento especial**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

JUNQUEIRA, Luciano A. Prates. Intersetorialidade, transetorialidade e redes sociais na saúde. **Revista de Administração Pública**, v. 34, n. 6, p. 35-45, 2000.

LEITE, Isabela; MOTTER, Andressa. Com orçamento previsto de R\$ 7,7 milhões, Casa da Mulher Brasileira não recebeu nenhum pagamento em 2022. **GloboNews**, São Paulo, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/03/com-orcamento-previsto-de-r-77-milhoes-casa-da-mulher-brasileira-nao-recebeu-nenhum-pagamento-em-2022.ghtml>. Acesso em: 24 out. 2022.

MARCHIORI, Hilda. **Criminología. La víctima del delito**. Ciudad del México: Porrúa. México, 1998.

MARQUES, Elissa Emily Andrada. Programa mulher, viver sem violência: uma análise de sua implementação a partir da casa da mulher brasileira e de entidades parceiras. **Estud Admin Soc.**, v. 3, nº 2, p. 32-45, 2017.

MARTINS, Ana Paula Antunes; DE ARAÚJO, Raquel Madureira. Política interseccional de atendimento às mulheres em situação de violência: análise da implementação da Casa da Mulher Brasileira. **NAU Social**, v. 10, n. 19, p 51-63, 2019.

MCCONNELL, Allan. Rethinking wicked problems as political problems and policy problems. **Policy & Politics**, v. 46, n. 1, p. 165-180, 2018.

MORAN, Fabiola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020.

NADER, K. **Psychological first aid for trauma, grief and traumatic grief**. Austin, TX: Two Suns, 1999.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração nº 40/34**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração nº 60/147**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

PATHAK, Sudha Jha. Domestic violence: an insight into incest. **Nirma University Law Journal**, v. 5, nº 2, p. 69-90, jan. 2016.

PIASSENTINI, Luisa Cassula. **Enfrentamento intersetorial da violência contra as mulheres: uma análise da Casa da Mulher Brasileira**. 2022. Tese (Doutorado).

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas: conceitos, casos práticos, questões de concurso**. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SUOHEIMO, Mari. **Approaching wicked problems in service design**. 2020.

## NOTAS

1 Vitimologia é uma corrente científica que estuda a vítima, os seus problemas, necessidades e direitos. La victimología se entiende como una corriente doctrinal que surgió en la década de los años 40, pero cuya evolución y desarrollo se produjo durante la década de los 70 en EE.UU. (Quienes pusieron de relieve -en la década de 1940- el rol de las personas como víctimas de un delito fueron HANS VON HENTING y BENJAMIN MENDELSON (padres de la victimología), quienes definieron a la víctima como un sujeto capaz de influir significativamente en el hecho delictivo, su estructura, su dinámica y su prevención). De acuerdo con LARRAURI, esta corriente se centra en tres pilares básicos o áreas: la información sobre las víctimas, los derechos de las víctimas y la atención asistencias y económica de las víctimas, sus necesidades. (LARRAURI, E.: "Victimología", en AA.VV.: *De los delitos y de las víctimas* (coord. por J.B.J. MAIER). Argentina (2011): AdHoc, pp. 285-286). Desde o surgimento da corrente doutrinal, existe uma tendência de centralização em três pilares: a informação sobre as vítimas, os direitos das vítimas e a assistência (LARRAURI, E.: "Victimología", en AA.VV.: *De los delitos y de las víctimas* (coord. por J.B.J. MAIER). Argentina (2011): AdHoc, pp. 285-286).

2 Nos termos do § 2º e § 3º, do artigo 5º da Constituição Federal: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” e “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

3 O trauma é uma resposta a um evento que oprime as pessoas fisicamente ou/e é psicologicamente experimentado como prejudicial ou ameaçador com efeitos adversos duradouros no funcionamento e no bem-estar físico, social, emocional ou espiritual do indivíduo.

4 Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações e flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, adotados e proclamados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005.

5 Para além das vítimas individualizadas, projeto cria a figura da vítima coletiva que são aquelas hipóteses quando existe ofensa a bens jurídicos coletivos tutelados.

6 A vitimização denominada de primária é a prática do crime e as respectivas consequências diretas na vítima. Já secundária é uma segunda vitimização e ocorre quando existe o contato da vítima com as instâncias formais e informais de controle e se projeta no decurso do processo penal e nas relações que a vítima mantém com os operadores do judiciário. Isto acontece quando: 1. Não há fornecimento de informações acerca dos direitos que lhe correspondem. 2. Falta de atenção e dedicação prestada pelos profissionais judiciais. 3. Tratamento pessoal não adequado que conduz a um agravamento da situação psicológica, maximização da sua vulnerabilidade e sentimento de culpabilização resultantes do sofrimento do crime. 4. Duração excessiva dos procedimentos penais. 5. Repetidas deslocções aos órgãos envolvidos. Por “violência institucional é definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos”.

7 Acolhimento é construído de forma coletiva, a partir da análise dos processos de trabalho e tem como objetivo a construção de relações de confiança, compromisso e vínculo entre as equipes/serviços, trabalhador/equipes e usuários com sua rede socioafetiva. (Política Nacional de Humanização. PNH, 2008).